



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

AO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 00060/2022 – PMBEX- FMS / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00145/2022 – PMBEX - FMS

A empresa **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP** (FONSECA PIRES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.526.979/0001-85**, Inscrição Estadual: 16.145-899-8 na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, Nº 4755– Galpão 06, Distrito Industrial– Campina Grande/PB, através do seu representante legal O Sr. **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, CPF: 891.490.254-49 E RG: 3.094.084 SSP/SE** ADMINISTRADOR DA EMPRESA CITADA, por seu representante legal infra assinado, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECLARAÇÃO DE VENCEDOR/HABILITAÇÃO** das empresas **JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI;**

Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755 Galpão 06 – Dist. Industrial, CEP: 58411-450

Fone: (83) 3331-2490

e-mail: empresafonsecapires@hotmail.com



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

MERCADINHO OLIVEIRA EIRELI; MOURA DISTRIBUIDORA LTDA; RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 17/01/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 17/01/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitaram as empresas **JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI; MERCADINHO OLIVEIRA EIRELI; MOURA DISTRIBUIDORA LTDA; RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que vários valores vencidos, **foi de 40% (quarenta por cento), menor do que o valor Orçado e que também bem menor do que quaisquer pesquisa de preços do mercado**, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Desta forma, solicitamos a esta digníssima comissão, baseado já em outros pregões já realizados pelo mesmo Município, a exemplo **Pregão Eletrônico Nº 00012/2022**, que seja solicitado a todos, **“que prezando pela segurança jurídica e eficiência nas contratações públicas, comprovação de exequibilidade dos valores inferiores em 35% do valor estimado por esta edilidade para comprovação de exequibilidade do valor ofertado, a qual poderá ser através de notas fiscais, atas de registro de preços, contratos ou qualquer outro documento que comprove a prática/comercialização pelo preço ora ofertado, tendo em vista encontrar-se muito abaixo do valor praticado pelo mercado conforme pesquisa realizada pelo Setor de Compras deste município”**

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03**. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à**

Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755 Galpão 06 – Dist. Industrial, CEP: 58411-450

Fone: (83) 3331-2490

e-mail: empresafonsecapires@hotmail.com



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.

Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #968483)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **declarado vencedor e habilitado**, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da solicitação para todas as empresas que se enquadram, a comprovação de exequibilidade dos valores inferiores em 35% do valor estimado por esta edilidade do valor ofertado, a qual poderá ser através de notas fiscais, atas de registro de preços, contratos ou qualquer outro documento que comprove a prática/comercialização pelo preço ora ofertado, tendo em vista encontrar-se muito abaixo do valor praticado pelo mercado conforme pesquisa realizada pelo Setor de Compras deste município de BAYEUX/PB, e com a falta do cumprimento a imediata DESCLASSIFICAÇÃO dos mesmos .**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campina Grande, 20 de Janeiro de 2023

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

ADMINISTRADOR

CPF Nº 891.490.254-49 RG 3094084 SSP/SE

CNPJ Nº 07.526.979/0001-85

Av. Jornalista Assis Chateaubriand, 4755 Galpão 06 – Dist. Industrial, CEP: 58411-450

Fone: (83) 3331-2490

e-mail: empresafonsecapires@hotmail.com